

TC 003.715/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Largo - RS.

Responsável: Adair Jose Trott (CPF: 182.473.340-20);

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ: 00.530.493/0001-71).

DESPACHO

O Fundo Nacional de Saúde instaurou esta tomada de contas especial contra Adair José Trott, ex-prefeito, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.803/2009, mediante o qual foram repassados R\$ 250.000,00 ao município de Cerro Largo/RS para aquisição de medicamentos.

2. Foram apuradas as seguintes irregularidades pelo órgão repassador em auditoria realizada no local:

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro entre 9/2 a 19/7/2011 - R\$ 7.788,18;

b) aquisição de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente - R\$ 15.062,80;

c) aquisição de medicamentos em quantidades acima das necessidades, considerando o consumo e/ou estoque existente - R\$ 24.703,93;

d) aquisição de medicamentos com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor do que a adquirida - R\$ 1.684,02;

e) aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - R\$ 29.287,68.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM entendeu, em síntese, que as irregularidades relacionadas a aquisições de medicamentos não caracterizam dano ao erário, e sim: (i) ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou (ii) infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Restaria, assim, apenas a irregularidade relativa à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, cujo valor atualizado seria inferior ao piso estabelecido na IN 71/2012 para instauração de tomada de contas especial. Opinou, dessa forma, pelo arquivamento dos autos.

4. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu deste posicionamento por entender que “(...) *as falhas relativas às aquisições de medicamentos caracterizam dano ao erário. Aquisições desnecessárias implicam desperdício de recursos públicos, enquanto a ausência de comprovação de entrada no estoque e de distribuição impede que se saiba se os medicamentos adquiridos foram destinados ao público-alvo do convênio.*” (peça 7)

5. Observou, também, que “(...) *as notas fiscais demonstram que os medicamentos foram adquiridos entre 20 e 29/12/2011 (peça 2, p. 58-64), praticamente às vésperas do final da vigência do convênio, que se encerrou em 31/12/2011 (peça 2, p. 24). Isso sugere falta de planejamento por parte do conveniente, o que pode ter contribuído para as irregularidades em questão.*”

6. Ao ressaltar que o dano estimado com aquisições de medicamentos perfaz R\$ 70.738,68, acrescidos de R\$ 7.788,18 decorrentes da ausência de aplicação no mercado financeiro, concluiu que a estimativa do débito atualizada ultrapassa o limite fixado na IN 71/2012, o que justificaria a continuidade dos autos, com a citação do responsável.

7. Acolho as propostas do MPTCU, com os acréscimos que considero necessários. De fato, as ocorrências observadas estão longe de caracterizar apenas falhas contábeis. A ausência de indicação do lote dos medicamentos impede seu rastreamento, o que significa que podem nem ter sido entregues. E tal possibilidade é reforçada pela ausência de comprovante de que a mercadoria deu entrada no almoxarifado da municipalidade. Assim, não há como considerar que a aplicação dos recursos se deu de forma regular. Cabe ao gestor comprovar que essas falhas foram simples impropriedades formais, a partir da comprovação, por outros meios idôneos, da entrega e utilização dos medicamentos ao público alvo.

8. A aquisição de medicamentos acima da quantidade necessária também caracteriza desperdícios de recursos públicos e dano ao erário. A falta de planejamento também deve ser questionada junto ao responsável.

9. Posto isso, com vênias à unidade técnica, acompanho o MPTCU e, com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, determino a citação de Adair José Trott pelos valores e fatos a seguir descritos:

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro entre 9/2 a 19/7/2011 - R\$ 7.788,18;

b) aquisição de medicamentos sem necessidade, dado o consumo e/ou estoque existente, com caracterização de falta de planejamento e de desperdício de recursos públicos - R\$ 15.062,80;

c) aquisição de medicamentos em quantidades acima das necessidades, dado o consumo e/ou estoque existente, com caracterização de falta de planejamento e de desperdício de recursos públicos - R\$ 24.703,93,

d) aquisição de medicamentos com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida, o que configura a possibilidade de desvio de recursos públicos - R\$ 1.684,02;

e) aquisição de medicamentos sem identificação de lote e de validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição, o que configura a possibilidade de desvio de recursos públicos - R\$ 29.287,68;

f) falta de planejamento, caracterizada pela aquisição de medicamentos entre 20 e 29/12/2011 (peça 2, p. 58-64), praticamente às vésperas do final da vigência do convênio, que se encerrou em 31/12/2011 (peça 2, p. 24).

TCU, Gabinete, em 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora